



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 981.587 - RJ (2009/0089767-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA
ADVOGADOS : MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE SE UM DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS EXAMINA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL E O OUTRO DELE NÃO CONHECE, DIANTE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O aresto paradigma não conheceu do Recurso Especial em função do óbice da Súmula 7/STJ. O acórdão embargado enfrentou o mérito da pretensão deduzida no apelo nobre.

2. Nessa circunstância, são incabíveis os Embargos de Divergência. Precedentes da Corte Especial do STJ.

3. Ademais, não há similitude entre o acórdão paradigma (que não conheceu do Recurso Especial sob o fundamento de que o Tribunal de origem registrou a falta de elementos aptos para aferição do conteúdo econômico da demanda) e o embargado (que partiu de premissa oposta: de que a existência de dados que permitam identificar o conteúdo econômico perseguido no feito impede a atribuição de valor da causa meramente simbólico).

4. Embargos de Divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou, oralmente, o Dr. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO, pela embargante.

Brasília, 14 de março de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 981.587 - RJ (2009/0089767-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA
ADVOGADO : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma do STJ assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO RELATIVA À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA.

1. O valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda. A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

A embargante aponta divergência do aresto acima mencionado com o entendimento da Segunda Turma, quando do julgamento do REsp 1.074.514/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, cuja ementa é a seguinte:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – VALOR DA CAUSA – REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO – SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Recurso especial não conhecido.

Às fls. 443-444, reconsiderarei a decisão que indeferira liminarmente os Embargos (fls. 385-387) e determinei seu processamento.

Impugnação do Ministério Público às fls. 446-452. É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 981.587 - RJ (2009/0089767-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A empresa embargante alega (fl. 316):

A despeito da apontada identidade, a Colenda Primeira Turma entendeu que "a matéria é unicamente de direito" (voto Min. Rel. Teori Zavascki, pág. 2 de 4), enquanto a Segunda Turma alegou a inexistência de "tese jurídica a ser decidida, mas controvérsia de natureza fática" (voto Min. Rel. Eliana Calmon, pág. 2 de 3).

Excelências, diante de casos comprovadamente idênticos, não é coerente, tampouco razoável que esse Superior Tribunal de Justiça ora entenda tratar-se de matéria exclusivamente de direito, ora entenda que a pretensão demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Acrescenta que "o v. acórdão embargado deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo *Parquet* estadual, em virtude de suposta ofensa aos arts. 258 e 259 do CPC", enquanto "o r. *decisum* divergente não conheceu do Recurso Especial desfechado também em razão de suposta violação dos arts. 258 e 259 do CPC" (fl. 315).

Havia reconsiderado a decisão que rejeitou liminarmente o presente recurso porque me impressionou o argumento de que os acórdãos embargado e paradigma têm a mesma origem, isto é, "versam sobre atribuição de valor da causa (i.e., Ações Civis Públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em face do DETRO – RJ e de permissionárias do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros por ônibus – originadas de uma única ação, posteriormente desmembrada em outras 107 ações idênticas, em razão de litisconsórcio multitudinário".

Dito de outro modo, a embargante afirma que os acórdãos divergentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ analisaram acórdãos do Tribunal de origem que enfrentaram a mesma questão jurídica – o valor da causa –, razão pela qual não se justifica que a Primeira Turma enfrente o mérito do apelo nobre enquanto a Segunda Turma não conheça do Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Examinando com mais profundidade os acórdãos confrontados, vejo que inexistente similitude fático-jurídica.

É importante esclarecer, primeiramente, que não basta a simples coincidência, ou mesmo identidade, da questão submetida ao pronunciamento dos órgãos colegiados do STJ. A divergência somente estará configurada quando as diferentes soluções conferidas partirem da mesma base. Nesse sentido o precedente da Corte Especial do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COTEJO ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DO RECURSO PARA CONTORNAR ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.

- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

- **Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham decidido as mesmas teses jurídicas com bases fáticas semelhantes.**

- O paradigma colacionado examina peculiaridade ausente na decisão embargada, qual seja, a existência de fraude tributária e daí a necessidade de apurar sua existência em procedimento administrativo antes de se cristalizar a exigibilidade do crédito tributário.

Negado provimento ao agravo nos embargos de divergência.

(AgRg nos EREsp 795992/RS, Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2008, DJe 23/06/2008, grifei)

No caso dos autos, merece transcrição a linha de raciocínio que definiu o resultado dos julgamentos proferidos, respectivamente, nos acórdãos embargado e paradigma:

Acórdão embargado

No caso dos autos, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de instrumento interposto pela ora recorrida para reduzir o valor da causa ao patamar de R\$1.000,00 (mil reais), o que se mostra dissociado do conteúdo econômico da demanda, tendo em vista que se trata de ação civil pública objetivando a declaração de nulidade de permissão e autorização relativa a execução de serviços de transportes sem prévia licitação, assim como a condenação em obrigação de fazer as respectivas licitações. Assim, nos termos do entendimento acima exposto, é de ser dado provimento ao recurso especial (...).

Acórdão paradigma

Conforme se depreende do trecho acima transcrito, o Tribunal recorrido ao decidir a questão partiu da análise dos elementos constantes dos autos e concluiu que não havia elementos suficientes para aferir o proveito econômico pretendido com a lide. O recorrente afirma exatamente o contrário.

Observe-se que inexistente tese jurídica a ser decidida, mas controvérsia de natureza fática.

Nessas circunstâncias, a constatação de ofensa à lei federal demandaria o reexame do contexto fático-probatório. Por isso, em relação às violações apontadas, incide o óbice da Súmula 7/STJ.

Conforme se verifica, a Primeira Turma compôs a lide usando critério estritamente jurídico, isto é, definiu que o valor da causa deve ser fixado com base no conteúdo econômico da demanda.

A Segunda Turma, por seu turno, fundamentou seu julgamento na inexistência de questão jurídica, porque as instâncias de origem teriam certificado que não houve elementos que viabilizassem a apuração do proveito econômico perseguido na causa, o que atrairia, em relação ao Recurso Especial, o óbice da Súmula 7/STJ.

Não é possível afirmar que existe divergência, pois, conforme dito, as premissas que embasaram as conclusões são completamente diferentes.

Acrescento, por fim, que a Corte Especial do STJ firmou posição de que são inadmissíveis os Embargos de Divergência quando um dos acórdãos confrontados enfrentou o mérito do apelo nobre e o outro dele não conheceu. Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ACÓRDÃO QUE JULGA MÉRITO - CONFRONTO - PARADIGMA QUE NÃO CONHECE DO RESP - INVIABILIDADE.

- Não são admissíveis embargos de divergência entre acórdão que julgou o mérito do recurso especial e paradigma que não o conheceu (no caso, por incidência da Súmula 7), porque, nessas hipóteses não há, propriamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência de decisões.

(AgRg nos EREsp 747831/PE, Rel. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 115)

Com essas considerações, **não conheço dos Embargos de Divergência.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0089767-7

EREsp 981.587 / RJ

Números Origem: 185492005 20030011213388 2003001121338801 200400209199 200500218549
200613506092 200702000250 200713506092

PAUTA: 09/02/2011

JULGADO: 14/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA
ADVOGADOS : MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO, pela embargante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.